

Quem tem direito a ter direitos? O envelhe(s)er transgênero no Brasil

Jaqueline Galdino da Silva

Introdução

O crescimento das desigualdades sociais, violações de direitos e manifestações de inúmeros tipos de violência tem atingido desde os tempos fundantes do Estado brasileiro populações racializadas (Moreira, 2019), mulheres (Hirata, 2014) e, no caso específico deste artigo, idosos/as pertencentes à comunidade LGBTQ+ (Araújo; Silva, 2020). Tal contexto, “corresponde à sistemática ação de uma estrutura social ou de uma instituição que impede as pessoas de realizarem suas necessidades básicas” (Crettiez, 2011, p. 13), fato este que impede o reconhecimento das existências e, conseqüentemente, o pleno exercício do direito à cidadania de determinados grupos sociais. Um dos pilares da matriz cisheteronormativa baseia-se na juventude, ou seja, quanto mais o indivíduo é lido como jovem, mais ele se aproximará do envelhecimento ‘ideal’, de modo que manifestações fora deste ‘padrão’, quais sejam, corpos envelhecidos e não-heterossexuais, serão considerados abjetos (Crenitte; Miguel, 2021).

Neste contexto, os marcadores sociais relativos à raça, sexo e gênero tendem a incidir ainda mais negativamente quando se trata de idosos pertencentes à comunidade LGBTQ+, especificamente pessoas transgêneras, haja vista estes corpos estarem em uma espécie de ‘encruzilhada interseccional’ de vulnerabilidades (Akotirene, 2019).

De acordo com Lanz (2014, p. 24), transgênero diz respeito a um “termo guarda-chuva, que reúne debaixo de si todas as identidades gênero-divergentes”. Dito em outras palavras, o espectro da transgeneridade corresponde àquilo que possa existir fora da cisgeneridade, a qual, por sua vez, diz respeito à identificação com o gênero designado pelo sexo biológico ao nascer. Logo, a identidade de gênero de um indivíduo não se correlaciona necessariamente com o sexo designado com o nascimento, podendo, pois, ser autodeterminada pelo gênero oposto, com os dois ao mesmo tempo (masculino e feminino), ou com tudo aquilo que exista entre a não-binariedade.

Por não terem o comportamento relativo ao gênero que o meio social espera que se tenha, o sentimento de inadequação é uma constante. A despeito disso, segundo recentes pesquisas divulgadas sobre a realidade vivenciada pela população trans (Rede Trans Brasil, 2021), o Brasil é o país que lidera o *ranking* de assassinatos.

Como se vê, aspectos da cultura brasileira, essencialmente sexista, patriarcal e homotransfóbica, por meio da capilarização da transfobia, tem revelado inúmeros impeditivos com relação ao direito à longevidade de pessoas trans. Ainda, referente ao estado da arte sobre as velhices transgêneras, pouco se avançou na academia. Neste sentido, pode-se destacar os trabalhos de Siqueira (2004) e Antunes (2010) que, em linhas gerais, retrataram qualitativamente as trajetórias de vida de pessoas transgêneros. Embora de extrema valia para o avanço do tema, os estudos anteditos oferecem poucos dados sobre as particularidades das velhices LGBT+.

A despeito dessa carência de estudos sobre o tema, Henning e Debert (2015) sinalizam a importância de se produzir estudos que considerem a perspectiva da diversidade quando se fala em envelhecimento, pois o grupo social LGBT+ ainda segue, segundo os autores, duplamente ignorado, não só pela ausência de estudos no campo da Gerontologia, em específico, mas, até mesmo, por parte dos movimentos sociais LGBT+. Ainda, os autores ressaltam que muitas análises seguem preponderantemente centralizadas na fase adulta e jovem, fato este que, em alguma medida, não deixa de ser “paradoxalmente triste quando consideramos que muitos desses velhos e velhas homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais foram alguns dos pioneiros dos “movimentos de libertação gay” (Henning; Debert, 2015, p. 23). Dito em outras palavras, com o início do envelhecimento, esses indivíduos passaram a ser ignorados/as pelo movimento social que ajudaram a idealizar outrora.

No caso das pessoas trans, a contradição entre a identidade de gênero e a anatomia biológica eclipsou o pleno gozo dos direitos sociais, civis, culturais e econômicos por décadas. É dizer, por muito tempo, pessoas trans foram constrangidas, no âmbito público e privado, a permanecer utilizando o nome de registro, muito embora a sua identidade psicossocial não fosse condizente. No que tange aos recentes avanços derivados do campo jurídico brasileiro, senda de análise deste artigo, a possibilidade de alteração da identidade de gênero que adveio com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275/DF, em 2018, não teve repercussão jurídica restrita ao direito ao nome, à liberdade sexual e/ou estabelecimento de vínculos familiares.

Ao contrário, o julgamento da referida ADI espalhou seus efeitos para todas as relações jurídicas nas quais o gênero do indivíduo pudesse ocasionar tratamento jurídico diverso, seja por meio de uma relação civil, trabalhista ou previdenciária, por exemplo. Deste modo, este artigo tem como objetivo mapear (sem a intenção de exaurir) as possibilidades jurídicas geradas para a comunidade transgênera a partir do julgamento da ADI nº 4.275/DF e seus efeitos.

A análise será feita sob o aporte teórico da abordagem metodológica qualitativa, por meio das técnicas de revisão bibliográfica e análise documental do arcabouço jurisprudencial e normativo sobre o tema. Como conclusão, infere-se que a população trans continua sendo sistematicamente silenciada e, em alguma medida, ‘esquecida’, ora pela ação, ora pela omissão do Estado brasileiro. No caso dos idosos/as LGBT+, a estigmatização possui dois marcadores sociais: a

idade avançada e o gênero pelo qual o indivíduo se identifica. Por essas e outras razões que a posição social e as particularidades inerentes às velhices plurais precisam ser analisadas sob a ótica interseccional (Crenshaw, 2002), em razão do entrecruzamento de eixos que marginalizam e subordinam idosos transgêneros que vivenciam um contexto social de hiper vulnerabilidade no Brasil. À discriminação que atinge pessoas na terceira idade, acresça-se os já conhecidos estigmas que circundam as pessoas LGBT+ há décadas, pondo em xeque o pleno gozo de direitos. Embora haja especificidades, as necessidades e anseios de pessoas idosas LGBT+ são, em muitos pontos, quase que as mesmas dos idosos cisgênero. Portanto, é necessário que o ordenamento jurídico e operadores do direito estejam cientes da importância de se adequar à essa nova realidade social que se impõe, a fim de evitar situações que corroborem a discriminação.

1. Longevidade: uma aspiração não democrática para as pessoas trans na terceira idade

Não são nossas diferenças que nos dividem. É nossa inabilidade para reconhecê-las, aceitá-las e celebrá-las. (Audre Lorde, 1984)

O levantamento publicado pelo Jornal Folha de São Paulo revela que há, aproximadamente, 3,1 milhões de pessoas idosas pertencentes à comunidade LGBT+ no Brasil, o que representa mais de 8% da população geral idosa de todo o país (Fernandes, 2020). Esse dado é importante pois ajuda a desmistificar o senso comum que considera ser baixo o índice de pessoas LGBT+ acima dos 60 anos. À contrapelo desses números, Benevides e Nogueira (2021, p. 38), mencionam em seus estudos dados oriundos da pesquisa realizada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a qual relatou que “75% da população não conhece, teve contato ou se relaciona socialmente ou em seu cotidiano com uma pessoa trans”. Tal fato, em alguma medida, é explicativo dos mitos e tabus que circundam a sociedade contemporânea brasileira, sobretudo no que tange aos recorrentes episódios de transfobia.

Desde a mais tenra infância, pessoas transgêneros são vítimas de reiterados episódios de violência física e psicológica em razão da conformação de seus corpos e de suas formas de vivenciar e expressar o gênero ante o padrão hegemônico imposto há séculos pela cisheteronormatividade. Diante desta perspectiva preambular, pode-se dizer que pessoas LGBT+ que vivenciam a terceira idade, e em especial as pessoas trans, sofrem também uma dupla estigmatização, seja por conta da idade ou por sua identidade de gênero.

Em razão disso, por vezes, essas pessoas se veem na necessidade de ‘esconder’ a sua identidade sexual, bem como, a sua idade e aparência física, sob o escopo de não serem alvo de estereótipos e/ou discriminações. Dada a expressiva fragilidade das relações sociais e geracionais entre as pessoas da comunidade LGBT+ que vivenciam a terceira idade, conseqüentemente, há uma

maior propensão à problemas de saúde física e psicológica, se comparado com os idosos heterossexuais (Lourenço, 2021).

1.1 do abandono à morte: a “necrogerontopolítica” enquanto meio de manutenção da ordem vigente

O processo de envelhecimento da população brasileira, cresce na mesma proporção que os recorrentes episódios discriminatórios contra indivíduos idosos. O preconceito baseado na idade é conceituado pela literatura como ‘idadismo’. A terminologia começou a ser utilizada em meados dos anos 1960 por Robert Butler, que definiu o idadismo como “um processo pelo qual as pessoas mais velhas são sistematicamente estereotipadas apenas pelo fato de serem velhas” (Butler, 1990 *apud* Ibáñez, 2021, p. 12). O idadismo é baseado em três elementos, quais sejam: o preconceito, o estereótipo e a discriminação em relação à idade (*Ibidem*, 2021).

Com relação ao avanço da literatura sobre o tema, denota-se o esforço dos autores em revistar as teorias do envelhecimento, no sentido de interseccionar as análises com o acréscimo de outros marcadores sociais, como raça, classe social, identidade sexual, gênero etc. Neste sentido, Henning e Debert (2015) verificaram que os estudos sobre gênero e envelhecimento estão em franca expansão acadêmica, fato este que sensibiliza e conscientiza a existência das ‘velhices plurais’. O envelhecimento das pessoas LGBTQ+, quando colocados em intersecção entre os diferentes eixos de vulnerabilidade, demonstra, a um só tempo, como cada velhice pode ser diferente e, por isso, analisar o processo do envelhecimento humano não pode (nem deve) ser feito à revelia da interseccionalidade, como bem nos apresentou Kimberle Crenshaw, uma das principais expoentes dessa corrente teórica.

No caso das velhices LGBTQ+, como antedito, no mínimo, dois eixos de vulnerabilização circundam essas vivências: o idadismo e a LGBTQfobia. No geral, pessoas idosas LGBTQ+, sobretudo pessoas transgêneras, sofrem preconceito e estigmatização não só por estarem na terceira idade, mas, também, por serem parte das minorias sexuais. Também convém mencionar que existem casos de estigmatização dentro da própria comunidade LGBTQ+ (Bugre, 2023), sendo as pessoas trans as mais afetadas por ser minoria dentro de uma minoria. Segundo Salgado *et al.* (2017), existem diferentes marcadores entre o envelhecimento LGBTQ+ e o heterossexual.

Os autores sinalizam ser a solidão uma das principais diferenças, pois, embora este aspecto já seja compreendido como um dos grandes problemas contemporâneos relacionados ao envelhecimento humano, esse quadro intensifica-se quando se fala em pessoas LGBTQ+ idosas, sobretudo por conta de o isolamento social ser, em alguma medida, uma espécie de ‘mecanismo de defesa’ que pessoas LGBTQ+ encontraram para não sofrerem preconceito. Esse ‘regresso ao armário’ dos idosos LGBTQ+, nos termos de Leal e Mendes (2017, p. 33), pode “comprometer a sua saúde e gerar dúvidas quanto a um futuro bem-estar na velhice”.

Dada as especificidades inerentes ao processo de envelhecimento das pessoas LGBT+ e transgêneros, o 'padrão da juventude' que faz referência ao corpo jovem, belo e forte (Santos *et al.*, 2018) tende a não contemplar o corpo da maioria das pessoas que vivenciam a terceira idade, fazendo com que esses indivíduos sintam grande pressão em manterem-se jovens, seja por meio de cirurgias ou procedimentos estéticos que, em muitas das vezes, ocorrem clandestinamente e geram graves problemas de saúde (Lourenço, 2021). Como se vê, a centralização do ideal de juventude à revelia do envelhecimento digno tem promovido diretamente a invisibilização das pessoas idosas fora e dentro da comunidade LGBT+.

O desinteresse social articulado entre Estado e sociedade enuncia, não só a origem mas, sobretudo, o efeito que determinados discursos e padrões exercem sob a criação da narrativa do 'idoso ideal', a qual tende a excluir indivíduos LGBT+ do horizonte político e social. Apesar disso, a tese de doutorado de Henning (2014) reflete o impacto da ausência de análises entre velhice, sexualidade e gênero, supondo o autor que tal contexto nada mais seria do que um reflexo do "panorama heteronormativo da velhice", que estipula metas e objetivos na vida dos indivíduos em torno do referencial heterossexual.

O início do envelhecimento, no caso das pessoas trans, acarreta a necessidade de se medir os riscos à exposição de ser quem se é publicamente, havendo, em determinados casos, a renúncia à orientação sexual e/ou identidade de gênero. Acresça-se, ainda, as dificuldades em acessar os serviços de apoio aos idosos, como o Centro Dia, transporte público, centros de lazer e os benefícios previdenciários, pois, em decorrência do receio da discriminação e do preconceito que a exposição de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero pode trazer, muitas pessoas da comunidade LGBT+ se veem 'obrigadas' a "voltar para o armário" (Usón, 2017).

No que tange às políticas de emprego e renda, por exemplo, Barreto e Vasconcelos (2018) pontuam que a principal atividade exercida por mulheres trans e travestis é a prostituição, profissão bastante discriminada pela sociedade. Para o autor, o emprego formal, isto é, protegido legalmente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é tido como uma forma de 'salvação' para a comunidade trans, sobretudo porque no Brasil, tal qual nos demais países da periferia do capitalismo, a informalidade laboral é que estrutura a economia, sendo a intensificação da precarização trabalhista, no geral, uma tendência que veio para ficar.

Assim sendo, que grau de esperança podem ter aqueles que (majoritariamente) nunca tiveram acesso ao mercado formal de trabalho? Dentro da comunidade LGBT+, as pessoas trans formam uma 'minoridade dentro da minoridade', isto é, trata-se do grupo social que possui o mais baixo nível educacional e, conseqüentemente, as chances de ingressar no mercado formal de trabalho são diminutas (*Ibidem*, 2018). Aprofundar este contexto analítico é fulcral para entender as origens e as conseqüências que a ausência de políticas públicas focalizadas e demais normas reguladoras podem causar.

Em relação ao termo ‘necrogerontopolítica’, cunhado por Pocahy (2023), trata-se da articulação entre os elementos vulnerabilizantes, os quais têm impossibilitado a existência e longevidade de pessoas trans no Brasil. Segundo o autor, o termo corresponde a uma ‘forma de governo’ que assume uma posição de extermínio contra o direito à vida de determinados grupos sociais, que não se restringem a pessoas idosas. Essa ‘política da morte’ pode ocorrer com ações de desmonte de políticas públicas e sociais, mas, também, pela omissão do Estado brasileiro ao não disponibilizar uma base de dados oficial acerca da quantidade de crimes cometidos contra indivíduos em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero, ou até mesmo da quantidade de pessoas trans que vivenciam a terceira idade. Como se vê, a omissão proposital do Estado brasileiro recrudescer e repercute no aumento da invisibilidade e o consequente extermínio institucional da população LGBT+¹.

Do exposto, denota-se que o envelhecimento das pessoas heterossexuais são, em alguns aspectos, diversas quando comparadas aos idosos transgêneros, a começar pela expectativa de vida, já que pessoas trans vivem, em média 35 anos, enquanto pessoas heterossexuais vivem 76 anos. A ‘necrogerontopolítica’, portanto, não acaba com a morte física. Essa política é mantida por um articulado trabalho de extermínio em torno das existências daqueles que têm sido paulatinamente (e discursivamente) considerados ‘inimigos’: “morremos como homem”, diz Jasmim (mulher trans) (Silva, *et al.*, 2018).

Apesar do *status* constitucional que detém a pessoa idosa no Brasil, a discriminação ainda é um imperativo no país. Neste sentido, o desenvolvimento de políticas antidiscriminatórias e que combatam o idadismo, tal qual a violência oriunda dessa estigmatização, precisam levar em consideração os marcadores sociais à luz da perspectiva interseccional. Parafraseando Grada Kilomba, se a discriminação racial é uma problemática branca, a homotransfobia é uma questão cisgênero. Deste modo, sem o fortalecimento e propagação de alianças entre a sociedade civil organizada, os direitos (humanos) dificilmente serão estendidos à população trans, que continuará sendo exterminada.

2. Da invisibilidade ao reconhecimento: a judicialização dos direitos LGBT+ à luz do aporte constitucional civilista

Quien asume un compromiso con la lucha antidiscriminación sabe que, le guste o no, gran parte de sus batallas se librarán en el pantanoso ámbito del Derecho. (Paula Viturro, 2011)

A complexidade do Direito reside, dentre outros fatores, na vasta e intrincada rede de normas, leis, decretos e regulamentos que interagem e se sobrepõem entre si, fato este que exige uma interpretação apurada a fim de garantir a

¹Na época da pandemia de Covid 19, o então presidente Jair Messias Bolsonaro (2019 – 2023), propagou *fake news* associando a vacina à doença HIV. Ainda, um dos integrantes do Ministério da Economia assim pronunciou-se: “É bom que as mortes se concentrem entre os idosos, isso melhorará o nosso desempenho econômico, pois reduzirá o nosso *déficit* previdenciário.”

aplicação adequada do que seria 'justo', embora tal conceito seja bastante variável. Historicamente, pessoas trans encontram-se à margem das relações sociais, sendo vítimas contumazes da discriminação, da violência (física e psicológica) e do preconceito.

Nos últimos anos, a luta pela efetivação de direitos das pessoas trans tomou corpo político e, no âmbito judicial, mudanças importantes foram sendo consolidadas, como é o caso do entendimento firmado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 787, que garante o atendimento irrestrito de pessoas trans pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Outra decisão de destaque é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4.275/DF que deu azo à possibilidade de retificação do nome e sexo no Registro Civil, ainda que o indivíduo não tenha realizado cirurgia de transexualização.

Todavia, os discursos jurídicos ainda estão longe de incorporar uma perspectiva plena de gênero, pois, ainda permanece majoritariamente o viés binário (homem e mulher). Sendo assim, a efetivação da igualdade jurídica, há muito preconizado pelo Estado Democrático de Direito, exige a inserção, no âmbito normativo, dessas novas possibilidades identitárias.

2.1 Sociedade e judiciário: dinâmicas de concessão e oposição

Acerca do desenvolvimento de um marco jurídico em torno do reconhecimento dos direitos LGBTQ+, ineludível mencionar o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4.277. No ano de 2011, em decisão conjunta, o STF declarou que a união entre pessoas do mesmo sexo poderia configurar união estável, constituindo dessa maneira uma entidade familiar. Por meio de ambas as decisões, 'portas foram abertas' com relação ao reconhecimento de outros direitos, como os direitos sucessórios e previdenciários. Apesar de ser decisões focalizadas nos casais homossexuais, especialistas têm entendido que a decisão também abarca as pessoas trans, haja vista não haver impedimento de pessoas transgêneros que não tenham realizado retificação registral formalizem uma união estável (IBDFAM, 2023).

Outra decisão relevante para a garantia de direitos da comunidade trans diz respeito ao direito de retificação registral do prenome e do gênero, desconsiderando, portanto, um paradigma patologizante, o qual se exigia laudos psiquiátricos e demais atestados clínicos que comprovassem a 'condição' transexual. Neste sentido, no ano de 2018, o STF, por meio do julgamento da ADI n° 4.275, reconheceu que pessoas transgêneros possuem direito à identidade psicossocial, sem que haja a necessidade de cirurgia de transgenitalização.

No mérito da ADI, questionava-se a constitucionalidade do artigo 58 da Lei n° 6.015/1973, cuja exposição dizia respeito à imutabilidade do nome de registro. Nesta toada, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que possui competência

para dispor sobre a regulamentação dos Cartórios, emitiu o Provimento nº 73, em junho de 2018, dispondo sobre a averbação da mudança do prenome e do gênero nos assentos civis de nascimento e casamento de pessoas trans.

No âmbito do direito civil pátrio, os direitos da personalidade humana representam um conjunto de direitos e valores inatos à existência digna dos indivíduos, sendo tais direitos divididos em várias categorias, como o direito ao nome, à privacidade, à imagem, à honra, ao esquecimento dentre outros. Os direitos advindos da personalidade devem ser ponderados, vide enunciado nº 274, da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), sistemática e uniformemente, para, então, extrair-se o real sentido de suas normatizações, em prol da efetivação da dignidade da pessoa humana (Tartuce, 2017).

Do exposto, denota-se que a abertura para o reconhecimento dos direitos das pessoas trans ocorreu à luz da perspectiva homossexual. Ou seja, as questões da comunidade transgênero, relativas ao reconhecimento de sua identidade de gênero, só apareceu no marco jurisprudencial dos Tribunais Superiores pouco tempo depois do julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4.277, em 2011. A partir do julgamento da ADI nº 4.275, em 2018, houve a promulgação, em 2022, da Lei nº 14.382, a qual ampliou o escopo de possibilidades para alterar nome e sobrenomes direto no cartório, não havendo a necessidade de judicializar o requerimento.

Anterior a este contexto, a Lei nº 6.015/1973 permitia mudar o nome somente a partir do primeiro ano da maioridade, ou seja, a partir dos 18 anos. Agora, com o advento da Lei nº 14.382/22, a modificação do nome pode ser realizada em qualquer idade após os 18 anos, prevalecendo a identidade acima da característica física ou biológica do indivíduo, uma vez que a imposição de cirurgia era tida como um entrave significativo (Dolabella; Woichekoski, 2023).

Em linhas gerais, a legislação brasileira ainda se mantém preponderantemente omissa no que tange às demandas que urgem respostas efetivas em prol da comunidade LGBT+. Quanto ao Poder Judiciário, verifica-se um movimento positivo em torno da garantia dos direitos fundamentais, comumente relacionados aos direitos da personalidade. A ADI nº 4.275, portanto, assegurou a promoção de direitos, dado que a discriminação leva à exclusão social. Entretanto, Aginsky e Alencastro (2006, p. 25) compreendem que a tendência em transferir para o Judiciário a responsabilidade pelo atendimento de demandas coletivas, em regra, pela via de ações individuais, pode ter efeito reverso, pois “pode contribuir para a desresponsabilização do Estado, sobretudo dos Poderes Legislativo e Executivo, com a efetivação destes direitos, através das políticas públicas”.

Saadeh (2019, p. 114, *apud*, Forrest, 2021) faz uma ressalva bastante pertinente com relação à crescente judicialização de direitos fundamentais: “Dentre os três poderes, o judiciário é o único poder em que a sociedade não escolhe seus representantes, sendo absolutamente significativo que tais avanços não ocorram por outras vias”. Ademais, a judicialização para a garantia de direitos sociais das

peças transgêneros perpassa por outras questões, como a demora para consumir o acesso aos direitos básicos e, sobretudo, por restringir a judicialização a quem possui boas condições financeiras.

O próprio processo de retificação do nome e gênero, por exemplo, requer que o indivíduo apresente uma série de documentos pessoais, além do pagamento de emolumentos cartorários. Outro exemplo diz respeito ao Sistema Previdenciário que, mesmo após a recente reforma, via Emenda Constitucional (EC) nº 19, em nada prelecionou sobre o acesso das pessoas trans. É necessário, portanto, observar a hermenêutica constitucional relativa ao princípio da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, uma vez que ainda não há previsão legal específica que assegure às pessoas trans o acesso pleno aos direitos sociais.

Deste modo, a conjugação de dois fenômenos, quais sejam: a constitucionalização do ordenamento jurídico pátrio e a (re)personalização do direito civil, em específico, ajudou a consolidar os direitos LGBT+ no Brasil. Não por outra razão que se conclama neste artigo uma releitura humanista e constitucional dos direitos civis. A consagração da dignidade da pessoa humana como diretriz valorativa maior influenciou as Constituições de inúmeros países, os quais a incorporaram como a razão fundante do Estado Democrático de Direito. Inclusive, a própria Constituição Federal (CF) de 1988 faz menção à dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

À guisa de conclusão, é notório que não cabe ao Estado estabelecer como cada indivíduo deve perseguir seus valores, credos, identidades e afins, mas garantir-lhes as condições mínimas e dignas para exercer suas liberdades individuais. Logo, se a pessoa humana à qual se refere a CF88 é fruto de uma nova ordem jurídica, que garante (em tese) o pleno exercício dos direitos fundamentais, é certo afirmar que todos os indivíduos, indistintamente, são titulares de direitos inalienáveis e personalíssimos, não cabendo, portanto, decisões ou legislações na contramão do que a CF88 dispõe.

Considerações finais

As determinações de gênero binário entre homem e mulher, consubstanciada em terminologias da literatura médica, as quais desconsideram a individualidade do ser humano, geraram a consciência coletiva de que as identidades de gênero fora na binariedade são anormais, sendo as pessoas trans, inclusive, classificadas como detentoras de transtornos psicológicos.

À guisa do exposto, pode-se dizer que o gênero não é uma categoria identitária fixa e imutável, mas, sim, uma pequena parcela de um processo sociológico que posiciona os indivíduos a se identificarem com determinado gênero. Deste modo, entendê-lo enquanto categoria proveniente de uma construção social e cultural

que foi, desde sempre, limitada pela binariedade, é salutar para compreender o debate que se impõe na atualidade.

Embora usufruam de algumas políticas públicas inclusivas como o uso do nome social em repartições públicas, a exclusão a que são vitimados ainda vigoram no país. A despeito disso, podemos citar como exemplo a inexistência de dados oficiais acerca do número de idosos/as transgêneros no Brasil, fato que demarca proposital omissão das instituições políticas sobre esta população.

Enquanto o Estado tem realizado levantamentos genéricos nos quais a população LGBTQ+ figura precariamente, outras pesquisas produzidas por ONG's e movimentos sociais que advogam pela causa têm relatado em tom de denúncia o descaso com que os órgãos governamentais atuam frente às demandas da comunidade LGBTQ+, assim como a omissão em desenvolver um projeto amplo e permanente em prol da população trans. Com efeito, as vivências de pessoas trans idosas são colocadas em um permanente cruzamento discriminatório: a transfobia e o idadismo.

Portanto, se a ideia de 'democracia racial' não passou de uma ideologia falaciosa propagada por uma elite que explorou a mão de obra daqueles que herdaram a chaga da escravidão, de igual forma, dizer que vivemos em uma sociedade igualitária, que independente do gênero e da sexualidade, são todos tratados iguais, também diz respeito a uma visão mitológica que empurra para debaixo do tapete as inúmeras violências, de gênero e raça, que circundam o país desde o seu descobrimento.

Sendo assim, reconhecer a existência das identidades de gênero é condição crucial para o desenvolvimento humano, pois, essas outras experiências de vida, e que dizem respeito exclusivamente aos nossos corpos, nada mais é do que uma premissa basilar de qualquer sociedade que se diga civilizada e democrática.

Referências

Salgado, Ana Gabriela Aguiar Trevia., *et al.* Velhice LGBTQ: uma análise das representações sociais entre idosos brasileiros. **Cienc. Psicol.**, Montevideo, v. 11, n. 2, p. 155-163, nov. 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fUM1q> Acesso em: 21 jul. 2024.

Aguinsky, Beatriz Gershenson; ALENCASTRO, Ecleria Huff de. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. **Revista katálisis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 19-26, jun. 2006.

Akotirene, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Almeida, C. B. de; VASCONCELLOS, V. A. Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo?. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 2, p. 303–333, maio 2018.

Antunes, Pedro Paulo Sammarco. **Travestis Envelhecem?**. 2010. Dissertação de Mestrado em Gerontologia. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

Araújo, Ludgleydson Fernandes de; Silva, Henrique Salmazo da (orgs.). **Envelhecimento e Velhice LGBT: práticas e perspectivas biopsicossociais**. Campinas: Alínea, 2020.

Benevides, Bruna G.; Nogueira, Sayonara Naider Bonfim (orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

Bugre, Arthur. **A transfobia promovida por parte da comunidade LGBT**. Jornal Estado de Minas, 20 de abril de 2023. Disponível em: <https://encr.pw/T1LrS> Acesso em: 22 jul. 2024.

Crenitte, M. R. F.; Miguel, D. F. **Linn da Quebrada e o envelhecimento LGBT**. Carta Capital, 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/MMtRe> Acesso em: 27 jul. 2024.

Crenshaw, Kimberlè W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, n. 10, v. 1, jan. 2002 p. 171-188.

Crettiez, Xavier. **As formas de violência**. São Paulo: Ed. Loyola, 2011.

Dolabella, Guilherme; Woichekoski, Samili. **O que muda com a chegada da lei federal 14.382?** Portal Migalhas, 17 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://encr.pw/FqbBA> Acesso em: 21 jul. 2024.

Fernandes, Yuri. **Não estamos vendo ou não queremos ver nossos idosos LGBT+?** Jornal Folha de São Paulo, 5 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/xEd8h> Acesso em: 26 jul. 2024.

Forrest, Aline Tona Romero. A população trans no Brasil: o direito ao gozo da cidadania versus o controle dos corpos e existências. 2021. 84f. **Especialização em Políticas Públicas, Infância, Juventude e Diversidade**. Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

Henning, Carlos Eduardo. **Paizões, tiozões, tias e cacuras: envelhecimento, meia idade, velhice e homoerotismo masculino na cidade de São Paulo**. 2014. Tese de Doutorado em Antropologia Social. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2014.

Henning, Carlos Eduardo; DEBERT, Guita Grin. Velhice, gênero e sexualidade: revisando debates e apresentando tendências contemporâneas. **Mais 60: estudos sobre envelhecimento**. São Paulo: SESC São Paulo, v. 26, n. 63, dez., p. 8-31, 2015.

Hirata, H. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social**, v. 26, n. 1, p. 61–73, jan. 2014.

Ibañez, Jorge Gracia. A diversidade oculta: o caso das pessoas idosas LGTBI. *In*: LEÃO, Anabela Costa; IBAÑEZ, Jorge; NETO, Luísa (orgs.). **Vulnerabilidade**

e Direitos: Gênero e Diversidade. Porto: Universidade do Porto/CIJE, p. 62, 2021.

IBDFAM, **Ação que discute tratamento social de pessoas trans está parada há oito anos no STF.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 11 de maio de 2023. Disponível em: <https://acesse.dev/8bPrR> Acesso em: 22 jul. 2024.

Lanz, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênero entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero.** Curitiba, 2014. 342f.

Leal, M. G. S; Mendes, M. R. O. A Geração duplamente silenciosa - velhice e homossexualidade. **Revista Portal de Divulgação**, n. 51, 2017.

Lourenço, Tainá. **Além da discriminação e violência, população trans sobrevive aos transtornos psicológicos.** Jornal da USP, 2 de março de 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/xJC0E> Acesso em: 24 jul. 2024.

Moreira, Adilson. **Racismo recreativo.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Oliveira, João Felipe Zini de Cavalcante. **“E travesti trabalha?”: divisão transexual do trabalho e messianismo patronal.** 2019. Orientador: Pedro Augusto Gravatá Nicoli. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Pocahy, Fernando. Necrogerontopolítica à brasileira: clamores da/na diferença (geracional). **Diversidade sexual e de gênero: o Direito pensado por mulheres e pessoas LGBTQIA+.** (orgs) Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Gabriela Alkmin. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023.

Rede Trans Brasil (2021). Transfobia: a pandemia que o Brasil ainda não extinguiu e o isolamento social que conhecemos. **Monitoramento: Assassinatos, Suicídios e 163 Mortes Brutais de Pessoas Trans no Brasil.** Dossiê, 2020.

Santos, José; Araújo, Ludgleydson; Negreiros, Fauston. Atitudes e estereótipos em relação a velhice LGBT. 2018. **Interdisciplinar**, 29, 57-69.

Silva, Joseli Maria; Ornat, Marcio Jose; Cabral, Vinícius. “Quando uma trans é morta, outras mil se levantam!”: Transnecropolítica e transresistência no Brasil. *In*: ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017.** Brasil: ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2018. p. 45-60.

Siqueira, Monica Soares. **Sou senhora: um estudo antropológico sobre travestis na velhice.** 2004. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

Tartuce, Flávio **Manual de Direito Civil: volume único.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

Usón, Víctor. **Na terceira idade, o gay volta para o armário para sobreviver.** El País, 24 de junho de 2017. Disponível em: <https://acesse.dev/bueH0> Acesso em: 21 jul. 2024.

Data de recebimento: 20/08/2024; Data de aceite: 30/08/2024.

Nota

O presente trabalho faz parte do resultado parcial de pesquisa selecionada na 3ª edição do “Edital Acadêmico de Pesquisa 2023: envelhecer com futuro”, promovido pelo Itaú Viver Mais e Portal do Envelhecimento.

Jaqueline Galdino da Silva - Mestranda em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC/SP. Bacharel em direito (Ibmec/SP). Assistente de pesquisa do Obaap/Cebrap. E-mail: jaqueline.galdino@ufrj.br.